



Parecer nº 16.519 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

Procedência: Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Interessados: FEAM

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Data: Data da aprovação pelo Advogado-Geral do Estado

Ementa: DIREITO ADMINISTRAÇÃO E AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. OBRIGAÇÃO LEGAL. DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA. DELIBERAÇÃO NORMATIVA - DN CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. INFRAÇÃO PERMANENTE OU CONTINUADA. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. RATIFICAÇÃO DA NOTA JURÍDICA PROC. FEAM nº 50/2021, COM OS FUNDAMENTOS DESTES PARECER.

Classificação temática: Meio ambiente. Direito administrativo sancionador. Infração ambiental. Decadência.

Precedentes: Nota Jurídica Proc. FEAM nº 50/2021. Nota Jurídica Proc. FEAM nº 24/2022. Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022.

Referências normativas: Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015. Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 1, de 05 de maio de 2008.

I - RELATÓRIO

1. O Procurador-Chefe da Procuradoria da FEAM encaminha à Consultoria Jurídica pedido de revisão de entendimento estabelecido na Nota Jurídica FEAM Nº 50/2021, conforme descrição feita no encaminhamento por meio do Ofício FEAM/PROC nº. 515/2022:

(...)a Procuradoria da FEAM se manifestou a respeito das alegações e pedidos formulados pela Federação das Indústrias de Minas Gerais - Fiemg, mediante o Of. Presidência nº 64/21 (27296505), em relação a autuações de seus associados por infrações administrativas ambientais por descumprimento de obrigações relacionadas à declaração de carga poluidora, nos termos definidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1, de 05 de maio de 2008.

Naquela ocasião, não nos pareceu haver fundamentos de ordem jurídica para "a paralisação do procedimento de autuações referente à Declaração de Carga Poluidora, até que ocorra a análise da Deliberação Conjunta COPAM/CERH 01/2008, bem como a anulação, por meio da autotutela administrativa, dos autos de infração passíveis de decadência e daqueles lavrados contra os empreendimentos que não lançam diretamente os seus efluentes em corpos d'água superficiais, e ainda a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação, em virtude dos problemas encontrados pelos empreendedores para a entrega da documentação exigida no Sistema SEI", conforme requerido pela FIEMG.

A FIEMG não se conformou com a referida solução jurídica e

apresentou pedido de revisão (42568814 e 42568361).

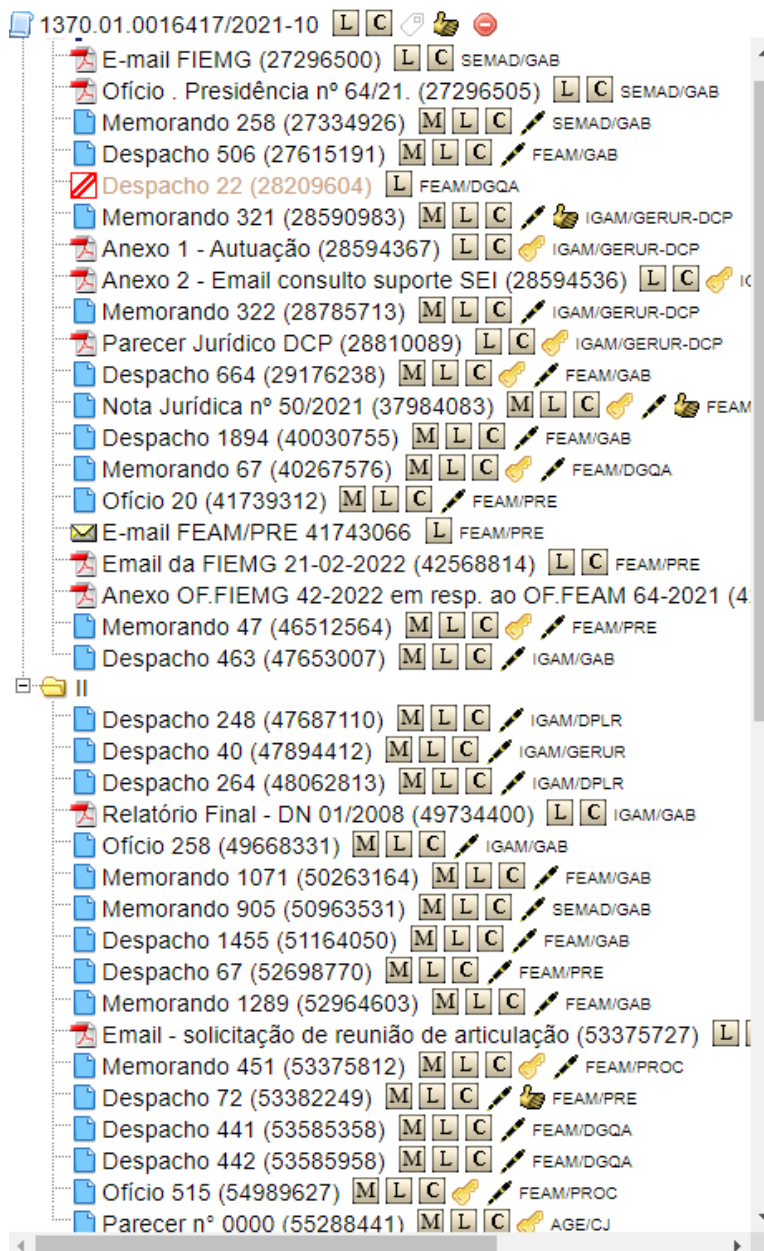
Conforme conversamos, trata-se de questão relevante e cuja solução jurídica poderá ter implicação em aproximadamente 470 autos de infração lavrados pela FEAM (relativos a mais de 1.500 infrações, com montante de multas de cerca de 80 milhões de reais).

Diante da complexidade e da repercussão da matéria, remeto o expediente para análise no âmbito da Consultoria Jurídica.

2. Em princípio, sob o aspecto formal, nos termos da Lei Complementar nº 151, de 2019, e de acordo com a Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da AGE e suas unidades jurídicas, não cabe pedido de reanálise ou de reconsideração de orientação jurídica geral, emitida no desempenho da atribuição de assessoramento jurídico, especialmente quando ausentes fundamentos jurídicos novos e/ou relevantes, aptos a justificarem um reexame, a exemplo de alguma mudança jurisprudencial, advento de tese de repercussão geral, sucessão de lei no tempo, devendo-se, ainda, ser, o pedido, inaugurado por órgãos ou entidades do Poder Executivo. O que não é o caso.

3. Observa-se dos fundamentos contidos no Ofício/Presidência nº 42/22, da Fiemg, que não condizem com o que está posto na DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008. Esta é a norma em vigor a ser aplicada para fatos ocorridos ao seu tempo, conforme será salientado à frente. Não obstante, a partir do pedido de revisão da Fiemg, e visando a aprofundar a matéria, procederemos ao exame.

4. O processo sei está instruído com vários documentos, inclusive de proposta de ato normativo futuro. Para registro, transcrevemos a árvore do processo:



5. Passa-se a examinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A obrigação de declarar a carga poluidora, anualmente, até o dia 31 de março, é do responsável pela fonte potencial ou efetivamente poluidora. Está determinada no artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, em vigor, e não apenas nos “considerandos”, como afirma a Fiemg.

7. Em matéria ambiental, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a norma em vigor ao tempo do fato, o que repele o argumento da Fiemg quanto a que a DN Conjunta será alterada. Se vier a ser, se aplicará para o futuro. Para ilustrar:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO DE ÁREA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. TEMPUS REGIS ACTUM.

(...)2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo **mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio tempus**

regit actum." (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/8/2021.).

3. Assim, resta **impossibilitada a aplicação retroativa** do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, uma vez que o padrão de proteção ambiental estabelecido pela nova lei é inferior àquele já existente, de modo que, em estrita observância aos princípios de proibição do retrocesso na preservação ambiental e do tempus regis actum, a instituição da área de reserva legal, no caso dos autos, deve se amparar na legislação vigente ao tempo da infração ambiental.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a constitucionalidade da Lei n. 12.651/2012 não impede que o Superior Tribunal de Justiça proceda à análise da aplicação temporal da norma, porquanto se trata de matéria dirimida à luz de legislação infraconstitucional, estando, portanto, inserida no âmbito de atuação desta Corte de Justiça (REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.773.928/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

(Negritamos)

8. Logo, sem amparo jurídico o pedido de "**paralisação das autuações pela não entrega ou entrega incompleta** de informações referentes à Declaração de Carga Poluidora, até que ocorra a análise da Deliberação Conjunta Copam/CERH nº 01/2008", razão pela qual não se acolhe esse pleito, ratificando-se a posição externada na Nota Jurídica da Procuradoria da FEAM nº 50/2021.

9. No que se refere às considerações feitas na Nota Jurídica FEAM 50/2021 quanto às alegadas dificuldades de entrega da declaração de carga poluidora, no prazo legal, deu-se apenas no intuito de (1) distinguir eventuais fatos administrativos de sua análise, puramente jurídica, bem como de (2) responder, um a um, os argumentos trazidos ao conhecimento da Procuradoria Jurídica da entidade. Entretanto, a atenção dada a este aspecto não traz nenhum prejuízo à conclusão exposta na referida nota, até porque a alegação da Fiemg é genérica, de que haveria "problemas procedimentais e sistêmicos enfrentados pelos empreendedores para a entrega da documentação exigida via Sistema Eletrônico de Informações - SEI".

10. Ora, tal alegação da Fiemg não se sustenta, por não apresentar - e nem parece ser mesmo possível - comprovação de total inviabilidade de entrega do documento. De modo que se responde no sentido de ser indene de qualquer dúvida que a referência feita na Nota Jurídica Feam nº 50/2021 a este aspecto não vulnera, não fragiliza, sequer arranha sua fundamentação jurídica, mantendo-se ela íntegra quanto a ser do responsável pelo transporte ou lançamento de efluente a obrigação de entregar a declaração de carga poluidora, como fixado em norma administrativa prévia.

11. Oportuno gizar, ainda, que foi feita uma análise jurídica criteriosa sobre o caso, como deve ser, no exercício de assessoramento jurídico, a cuja instituição de Estado - a Advocacia-Geral - cumpre contribuir com a concretização da segurança jurídica que deve nortear a atividade administrativa, conforme o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb. Sob o aspecto objetivo, mediante edição de regulamentos; de respostas a consultas e, acrescentamos nós aqui, sob a ótica subjetiva, atentando para o respeito à proteção à confiança, posto que existe uma Deliberação Normativa em vigor, que está disponibilizado um manual sobre a apresentação da declaração (http://www.feam.br/images/stories/2021/DCP/Manual_SEI_DCP_2021_atualizado_em_20-01-2021.pdf); e a obrigação é divulgada pela própria Fiemg em seu sítio eletrônico:

OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS 2021 DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA

Os responsáveis por empreendimentos que são geradores de efluentes líquidos e possuem licença ambiental vigente em Minas Gerais já podem encaminhar à Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) a Declaração de Carga Poluidora referente ao ano

de 2020.

A declaração é exigida anualmente daqueles empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 e uma vez a cada dois anos para as classes 3 e 4.

Empreendedores enquadrados nas classes 1 e 2 estão dispensados dessa exigência.

Para o ano de 2021, assim como ocorreu em 2020, foi definido o Sistema de Informações do Estado - SEI, como modo de recebimento das declarações de carga poluidora. Assim, o empreendedor ou responsável pela entrega das declarações deverá realizar o cadastro junto ao SEI e, após preencher as planilhas de declaração de cada um dos seus pontos de lançamento, realizar o peticionamento neste portal.

PRAZO: O Formulário preenchido deverá ser enviado até o dia 31 de março de 2021.

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.

(Disponível em: <https://www7.fiemg.com.br/publicacoes-internas/LEMEIOAMBIENTE202108>)

12. Isto é, diante de fatos e dados concretos, é possível analisar o caso sob a ótica da segurança jurídica e sob o viés da proteção (subjéitiva) à confiança, procedendo-se à aplicação do direito posto, de forma reflexiva, subjéitiva e concreta. Isso porque é de conhecimento da Fiemg a existência da obrigação. Tal Federação, inclusive, exerce papel orientador e faz publicação a respeito em seu sítio eletrônico, como citado acima. Ao que se soma o lapso temporal para prestar a informação à FEAM, que é de um ano, tendo o responsável pelo cumprimento da obrigação tempo para se organizar e apresentar o documento tempestivamente, não havendo justificativa objetiva, certa, ou plausível, com indicação de eventos contínuos que pudessem inviabilizar esse comportamento, imprescindível para que a entidade componente do Sisema cumpra suas competências legais de controle e fiscalização.

13. Prosseguindo, conforme já tivemos a oportunidade de salientar, a Lindb estabelece elementos estruturantes da interpretação de todo o direito público, com ênfase para o princípio da segurança jurídica, a incluir a procedimentalização administrativa, significando o estabelecimento e a submissão dessa atividade a parâmetros normativos vinculantes que guiam o seu desenvolvimento, disciplinando a atuação dos diversos agentes e órgãos públicos envolvidos. É o papel da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, cuja observância vincula a autoridade competente para a prática do ato de controle.

14. Tendo essa sustentação como pano de fundo, interpretamos o teor do artigo 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 de forma sistemática, com mira na Constituição da República e nos princípios do direito ambiental, e no próprio texto da citada DN/Copam/CERH. A ausência dessa atenção atrai o risco de esvaziar a finalidade de interesse público que motiva a sua edição. De acordo com este artigo 39 configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação vigente:

Art. 39. O responsável por fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.**

§ 1o A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2o Para as fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3o As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da

declaração prevista no caput.

Art. 40. O **não cumprimento** ao disposto nesta Deliberação Normativa acarretará aos infratores **as sanções** previstas pela legislação vigente.

§ 1o Os órgão ambiental competente e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Deliberação Normativa, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2o As exigências e deveres previstos nesta Deliberação Normativa caracterizam obrigação de **relevante interesse ambiental**.

(...)

Art. 42. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

(Negritos nossos)

15. Observe-se que o artigo 2º, VI, da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 define carga poluidora como: “quantidade de determinado poluente **transportado ou lançado** em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.” Ao seu turno, o artigo 19 preceitua que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser **lançados, direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis. Já o artigo 24 cuida de fixar que a disposição de **efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas**.

16. Além do que já foi considerado na Nota Jurídica FEAM nº 50/2021, observa-se a utilização dos termos transportar ou lançar e direta ou indiretamente. O que conduz à interpretação feita naquela manifestação jurídica. E observemos o teor dos dispositivos legais:

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

(...)

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

(...)

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

17. Com efeito, a interpretação da obrigação imposta ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, de fazer as declarações ao órgão competente, bem como o próprio conteúdo dessas declarações anuais, se faz com suporte em uma leitura do alcance de cada disposição da DN 01/2008 de acordo com a finalidade última das regras do normativo infralegal, numa perspectiva do todo, que é a de assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é “de relevante interesse ambiental”. Sim, já que viabiliza a política pública de planejamento e controle nesta área.

18. Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou

lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo.

19. Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d'água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal. Razão pela qual reitera-se a **ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021**.

20. Sob a perspectiva do empreendedor, há motivação robusta para o dever que lhe é imposto, partindo-se do teor do artigo 225 da Constituição da República e dos princípios e diretrizes do direito ambiental, valendo frisar aqueles dispostos - de novo - na motivação do ato infralegal, especialmente o considerando: que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

21. É obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

22. E é uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está "diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água".

23. Logo, a interpretação jurídica da norma tem em mira a segurança da decisão administrativa e leva em consideração a consequência prática que advirá, a teor do disposto no artigo 20, combinado com artigos 21 e 30, todos da Lindb. E tal consequência, sob o ângulo da juridicidade, deve ser a máxima eficácia das exigências e deveres impostos na DN Conjunta Copam/CERH 01/2008, de relevante interesse ambiental, posto envolver a proteção à qualidade dos recursos hídricos.

24. Com efeito, **ratifica-se a fundamentação da Nota Jurídica FEAM Nº 50/2021 quanto a todos esses aspectos.**

25. **Passa-se ao outro ponto. Sobre a alegada decadência.**

26. A contida no Parecer AGE nº 15.076, de 2011 não se aplica ao caso, genericamente, porque, aqui, haverá um aprofundamento e o exame será dedicado, também, a hipóteses de infrações permanentes e em continuidade. Significa dizer que a questão posta na presente consulta será objeto de evolução relativamente a uma premissa, que se refere ao conhecimento do fato pela Administração, ante as peculiaridades do caso e diante da posição externada pela Advocacia-Geral do Estado na Nota Jurídica nº 6.007, de abril de 2022.

27. Vejamos.

28. A Lei Estadual nº 21.735, do ano de 2015, prevê o prazo decadencial de cinco anos para a administração apurar ação ou omissão que configure infração administrativa. Estabelece, como termo inicial da fluência do prazo, a data do conhecimento do fato, que, no caso, tem de ser providenciado pelo responsável/empreendedor/empreendimento, protocolizando a declaração de carga poluidora. Ou seja, o fato desencadeador da irregularidade será uma **omissão do dever de entregar a declaração ou a entrega com conteúdo declaratório incompleto ou que não atenda à determinação legal e, por uma ou outra razão, implique irregularidade que se subsuma ao tipo "Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa."** Infração grave. (Para ficarmos com este exemplo).

29. O conhecimento da omissão pode se dar de mais de uma forma, em

tese. Se se identificar, por exemplo, que o empreendimento vinha descumprindo o dever de declarar estabelecido no artigo 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, desde sempre, estará ele sujeito, em tese, à sanção codificada no Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018 - código 111. E, nessa mesma hipótese, se o empreendimento não declarou em nenhum ano, poderá incidir a regra do § 1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015, segundo o qual **no caso de infração permanente ou continuada**, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar **conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último:** (1)

Art. 2º - O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a **apurar ação ou omissão que configure infração administrativa** ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º - **No caso de infração permanente ou continuada**, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar **conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.**

§ 2º - Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º - Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

30. Logo, sob esse raciocínio, se o empreendimento não entrega a declaração nos últimos cinco anos, a omissão implica violação do determinado no artigo 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, sujeitando-se o infrator, em tese, à sanção codificada no Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018 - a exemplo do código 111 (atual redação) -, e, com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 21.735/2015, não terá ocorrido a decadência do direito de punir.

31. Está-se considerando, pois, hipótese de omissão de cumprimento de dever legal de interregno anual ou a cada dois anos, seja considerando-a como infração permanente ou como infração continuada, como reconhecido expressamente, para situação similar e com recomendações, na exímia Nota Jurídica AGE nº 6.007, de 1º de abril de 2022, processo sei 2090.01.0000344/2020-04, à qual nos reportamos para adotar a mesma compreensão e cuja orientação passa a integrar a presente manifestação, sendo que, em qualquer caso, o prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa ambiental flui do dia em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar **conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.**(1)

32. Confira-se o seguinte tema repetitivo do STJ, nº 326, aplicável no âmbito estadual, posto que o artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 21.735/2015 adota o mesmo marco - do cessamento da infração permanente ou continuada - previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999:

STJ - Tema Repetitivo 326

Situação: Trânsito em Julgado

Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ramo do direito: DIREITO ADMINISTRATIVO

Questão submetida a julgamento

Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código

Civil de 1916.

Tese Firmada

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa, **'no caso de infração permanente ou continuada, conta-se do dia em que tiver cessado' o ilícito.**

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de ofício pelo relator.

Delimitação do Julgado

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no Resp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.”

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=Resp&num_processo_classe=1115078

33. Nessa ordem, consideremos duas hipóteses para elucidar melhor o que se pretende fixar:

34. A) Uma empresa X presta a declaração de carga poluidora em 2015 e não apresenta mais nenhuma. Infração permanente ou continuada (qualquer que seja o entendimento sobre a classificação) - artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 21.735/2015. Logo, mantém-se autuação feita, devendo proceder-se à notificação, na forma do Decreto Estadual que dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas ambientais.

35. B) Uma empresa G apresenta a declaração com inconsistência ou incompletude no ano de 2015 e, de lá para cá, apresenta a declaração de forma regular todos os anos, na forma da DN Copam. Nesta caso haverá decadência do direito de autuar relativamente à irregularidade do ano de 2015, posto decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração. Incide a previsão do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 21.735/2015, mas desde que não se verifique dano ambiental, hipótese em que outra será a solução jurídica.

36. É importante ressaltar que, embora a infração pelo descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa, seja uma infração já classificada como **grave**, a compreensão pela permanência da infração ou pela habitualidade delitiva, admitida por lei estadual e, por isso mesmo, tomada em consideração na Nota Jurídica nº 6.007/2022, exige que sejam feitas alterações no Decreto Estadual nº 47.383/2018 para não esvaziar a atuação fiscalizadora nem provocar desvios na área do direito administrativo sancionador, prevendo hipótese de aumento da sanção, como, aliás, foi recomendado na Nota Jurídica referida, nº 6.007. Isso porque a função primeira do sancionamento por descumprimento de determinações legais na seara ambiental, para além de orientadora, pedagógica e repressiva, diz com a preservação ambiental e a DN Conjunta em questão é expressa quanto ao **relevante interesse ambiental** das suas exigências (**recomendação**).

37. Ademais, não obstante o descumprimento, repita-se, seja considerado infração grave, ainda assim entendemos recomendável a alteração normativa, dispondo sobre causa de aumento de pena, até para não desalinhar do que o Direito Penal nos empresta por analogia e estamos a adotar para aplicar a continuidade delitiva no âmbito administrativo, inclusive com amparo em orientação do Superior Tribunal de Justiça, afinal as infrações continuadas carregam uma gravidade maior do que uma única omissão ou um ato isolado.

38. Eis a dicção do artigo 71 do Código Penal Brasileiro:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou

omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

39. Ainda no que diz respeito à decadência do direito de autuar, não se desconsideram as dificuldades da Administração de receber as declarações de carga poluidora, de registrar o recebimento e analisar o seu conteúdo, seja em virtude da inexistência de um sistema de informação adequado (regularizado a partir de 2017) que acusasse o protocolo do documento pelo responsável, seja por causa da ausência de estrutura adequada e compatível de servidores para realização dessa tarefa específica. Mas a Lei Estadual nº 21.735/2015 é bem objetiva acerca dos marcos de início da fluência do prazo decadencial. E, antes de seu advento, a orientação do Superior Tribunal de Justiça era bem clara quanto aos marcos temporais de decadência e prescrição, cujos entendimentos são os adotados em toda a linha de pareceres da AGE a respeito de decadência e prescrição na apuração de infrações ambientais e cobranças dos créditos não tributários decorrentes de multas administrativas aplicadas ao final de processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com decisão definitiva.

40. A questão jurídica no presente estudo surge com a omissão de quem tem o dever legal de informar, de apresentar a declaração de carga poluidora, tempestivamente. E, nestes casos, impõe-se observar o que preceitua o artigo 2º da Lei nº 21.735/2015. Esta é a **conclusão** quanto à verificação da decadência.

41. A partir da fundamentação exposta, adentra-se o ponto referente à **revisão dos atos administrativos em decorrência do presente parecer**, seja de autuações a serem feitas e/ou já realizadas, pendentes de notificação; ou de impulso oficial aos processos administrativos de apuração de infrações e aplicação da sanção, cuja aplicação do entendimento jurídico aqui fixado deverá observar o disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Lindb:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.** [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou

judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta **as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

42. Adotando os preceitos da Lindb, a AGE vem, de regra, determinando que a(s) orientação(ões) fixada(s) nos pareceres jurídicos tenham efeitos prospectivos. Essa diretriz, não raras vezes, precisa ficar bem delineada à vista das situações concretas que a conclusão jurídica apanha.

43. No caso sob exame, por exemplo, a orientação aqui estabelecida poderá abarcar autuações feitas, com processos administrativos regularmente tramitados, decisão final definitiva e multas pagas; processos administrativos tramitados com decisão final definitiva pendente de pagamento da multa; processos administrativos ainda em trâmite sem decisão final definitiva, ou seja, aquela contra a qual ainda caiba recurso, observado o prazo e forma legais; autuações feitas pendentes de cientificação do autuado e autuações a serem ainda feitas.

44. E mais. A orientação jurídica poderá abranger situações ocorridas antes e sob a égide da Lei Estadual nº 21.735/2015, que admite a ocorrência de infração administrativa permanente ou continuada para fins de cômputo de prazo decadencial, já que a obrigação estabelecida na DN Conjunta é do ano de 2008, para cumprimento anual. O que deixa certo que não poderia mesmo haver uma orientação jurídica linear sobre a matéria, notadamente quanto a admitir, com base somente em jurisprudência e mediante interpretação, a ocorrência de infrações administrativas permanentes ou continuadas com reflexos sobre a verificação da decadência do direito de a Administração autuar. Ou admitir tal situação jurídica, pós lei de 2015, o que conduz à cautela quanto à (ir)retroatividade da orientação jurídica para os casos que envolvam a aplicação da DN Conjunta de 2008, porque a Administração veio seguindo as orientações gerais em vigor à época de cada autuação.

45. Mais ainda. A legislação estadual especial, que dispõe sobre **infrações e sanções administrativas ambientais**, não prevê regras sobre continuidade delitiva e, por isso mesmo, não dispõe sobre a dosimetria da sanção em tais casos. Estabelece somente diretrizes para imposição e gradação da penalidade no artigo 15, § 1º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, deixando para regulamento o detalhamento do procedimento administrativo, tipificação e classificação de infrações (§ 2º do mesmo artigo 15), o que está feito, atualmente, pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, atualizado, que revogou o Decreto Estadual nº 44.844/2014.

46. Ou seja, a atuação administrativa nessa seara veio dependendo de interpretações jurídicas e de construções que vêm sendo adotadas numa prática administrativa. Até que sobreveio a Nota Jurídica nº 6.007, em abril de 2022, evoluindo o entendimento jurídico para admitir, na seara ambiental, a ocorrência de infração administrativa permanente ou continuada, o que reverbera sobre o marco temporal para início da fluência do prazo decadencial. Logo, somente a partir de abril de 2022 surge o novo entendimento administrativo, com reflexos sobre a questão trazida pela Fiemg.

47. A despeito de todas estas peculiaridades com repercussões a serem indispensavelmente consideradas no exame da juridicidade dos atos administrativos que a matéria está a envolver, **uma situação jurídica relevante é a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 14.184/2002 (anterior, portanto à DN de 2008)**, que estabelece regras gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do seu artigo 1º, § 2º, combinado com o artigo **16-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.772/1980(2)**, segundo o qual a defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), cabendo recurso, no prazo de trinta dias.

48. Ressai do disposto nos artigos 52, 58-A e 68, todos da Lei nº 14.184/2002(3), que o recurso administrativo **não será conhecido quando**

interposto depois de exaurida a esfera administrativa; que, não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa torna-se **definitiva**. Sendo que o § 2º do artigo 52 dá permissão à Administração para rever, de ofício, o ato ilegal, não obstante o recurso não seja conhecido, mas **desde que não ocorrida preclusão administrativa**.

49. Interpretando o disposto na Lei Estadual 14.184/02 sob a ótica da Lindb e fazendo incidir o disposto no artigo 5º do Decreto nº 9.830/2019(4), estamos a concluir pela incidência da orientação estabelecida neste parecer, que aprofunda aquela feita por ocasião da Nota Jurídica nº 24/2022, aprovada como Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para situações em que ainda está pendente a autuação; ou que haja autuação e não tenha sido feita a cientificação do autuado; ou que tenha sido feita a cientificação e o processo administrativo ainda esteja em trâmite. Isto é, a presente orientação não alcança processos administrativos com **decisão definitiva (marco divisor)**, a teor do disposto nos artigos 58, 65, 66, 68, III, estes do Decreto nº 47.383/2018(5), que se alinham às prescrições da Lei Estadual nº 14.184/2002.

III - CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, com amparo na Lindb e considerando as consequências jurídicas e administrativas que advirão da revisão de atos administrativos praticados com fundamento em decisões definitivas em processos administrativos, inclusive em alguns casos com pagamentos das multas já realizados; **opinamos** nos seguintes termos:

51. a) pela incidência do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 21.735/2015 ao caso;

52. b) pela ratificação da orientação posta na Nota Jurídica Proc. FEAM nº 50/2021 ([37984083](#)), nos termos da fundamentação exposta neste parecer, que aprofunda o ponto relativo à decadência em relação a infrações administrativas ambientais permanentes ou continuadas;

53. c) pela ratificação da orientação posta na Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022 ([processo 2090.01.0000344/2020-04, 44406671, 44429445 e 44490132](#)).

54. d) pelo não acolhimento das razões da Fiemg, sem embargo de a FEAM proceder à revisão dos processos administrativos relativos a infrações envolvendo a não entrega da declaração de carga poluidora exigida pela DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, ou sua entrega em desconformidade com tal ato infralegal, observado o entendimento fixado nesta conclusão e na fundamentação acima quanto à ocorrência da decadência do direito de aplicar a sanção cabível;

55. e) pela adoção da presente orientação de forma prospectiva, observados os termos da Lindb e a especificidade da situação, como exposto na fundamentação, ficando **preservados os atos administrativos praticados com base em decisões administrativas definitivas**, até porque a presente manifestação, pela exposição dos fatos feita em reunião, assegurará a juridicidade das autuações em muitos deles, com a aplicação da teoria da continuidade delitiva, cujo prazo decadencial fluirá do conhecimento do ato ou do fato ou do dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 21.735/2015.

56. Recomenda-se seja **alterado** o Decreto Estadual nº 47.383/2018, adequando-o à prescrição da Lei Estadual nº 21.735/2015, que admite infração administrativa permanente e continuada para fins de cômputo do prazo decadencial, visando a não esvaziar a atuação administrativa ordenadora e sancionadora nem provocar desvios na seara ambiental, especialmente impactada, pois as obrigações impostas aos empreendimentos - como é o caso em questão - têm a finalidade primordial de propiciar condições de efetivo controle pelos órgãos e entidades estaduais competentes em favor do dever constitucional de defesa e preservação do meio ambiente, **para prevenir**, como causa de aumento de sanção, a prática de infração administrativa ambiental de forma permanente ou continuada, como já recomendado na Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **dando-se conhecimento** do presente parecer aos órgãos componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema para as providências cabíveis.

É como se submete à consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

Aprovado.

Devolva-se ao Consulente com as homenagens de estilo.

Enviem-se cópias deste parecer para todos os órgãos e entidades estaduais componentes do Sisema, quais sejam, Semad, IGAM e IEF, para ciência e providências cabíveis.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

(1) A respeito da matéria, explica a ilustre administrativista, Raquel Melo Urbano de Carvalho, em artigo sobre “Infração ambiental continuada e os desafios pelo não cumprimento das decisões administrativas”, após fazer referência ao artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e tratar das infrações comissivas que, têm, em regra, consumação instantânea, podendo ter efeitos permanentes:

No caso da forma omissiva, é mister definir, em primeiro plano, a partir de qual momento tem-se evidenciada a inobservância do dever presente na espécie. Ultrapassado este período, a infração se define e a conduta omissiva torna-se relevante para fins de penalização administrativa. Enquanto permanecer a omissão, persiste a conduta caracterizadora da infração administrativa. Em outras palavras, a inação, enquanto subsistir, consubstancia conduta ilícita que não se esgota em um dado momento, mas, ao contrário, persevera até que a ordem estatal seja cumprida.

No Direito Penal, a infração omissiva que se protraí no tempo caracteriza-se como permanente:

“A teoria do crime permanente tem sido exposta de diferente maneira pelos vários autores que a tem abordado com maior desenvoltura. Todavia, há um denominador comum entre todos eles, como bem salienta Marcello Gallo: é o de que no delito permanente, o sujeito ativo do crime produz com a própria conduta um estado de antijuridicidade que perdura segundo os ditames de sua vontade. Ferri, por exemplo, fala que são ‘crimes permanentes aqueles que com a sua consumação produzem uma condição antijurídica, que se protraí até quando queira o delinqüente. Maggiore, após dizer que se conceitua, como permanente, o crime em que o estado antijurídico perdura no tempo, acrescenta, em seguida, que se encontra no poder do agente fazer cessar ou continuar a situação antijurídica. E em Antolisei o que se lê é o seguinte: ‘Chamam-se permanentes os crimes em que, segundo a figura abstrata delineada em lei, o fato correspondente dá origem a um estado de dano ou perigo que se protraí no tempo e pode cessar por vontade do agente.

Biagio Petrocelli, que apanhou com muita agudeza os aspectos básicos do crime permanente, ensina que existe tal infração penal quando em um dado momento, o crime se completa e se realiza

em todos os seus elementos constitutivos, mas sem exaurir-se, pois a conduta do agente continua, ininterruptamente, em todos os instantes sucessivos, a realizar a lesão do interesse que a norma tutela, até que sobrevenha ou ação contrária do réu, ou qualquer outra força que ponha fim ao delito.”[3]

Por conseguinte, na seara penal, tem-se que, em se tratando de crime permanente, a lesão do bem objeto de tutela consiste num fato que perdura, apenas cessando a consumação quando finda a ação ou omissão ilícita. Afirma-se, assim, que no crime permanente existe um ilícito de duração, uma vez que a duração do comportamento antijurídico se protraí no tempo, sem interrupção.

(...)

Cumpra-se explicitar não ser aplicável, integralmente, ao Direito Administrativo Sancionador do Meio Ambiente, a teoria do Direito Penal retro mencionada, inclusive com as consequências relativas à penalização do infrator.

Pode-se dizer que, para fins de punição administrativa, uma infração cuja eficácia se estende ao longo de um determinado espaço de tempo caracteriza-se como permanente. A manutenção do estado antijurídico decorrente da abstenção depende da vontade do infrator, sendo certo que o fato omissivo se renova continuamente. É lícito afirmar que, ultrapassada a fase em que se revelou o comportamento ilegal, tem-se a manutenção desse evento, sem que se ponha termo à situação lesiva criada. Não há dúvida de que, neste caso, há continuidade, sem interrupção, da situação ilegal de ofensa ao bem jurídico afetado, independentemente de se determinar a existência concreta de uma fonte normativa de um dever de fazer cessar a omissão ilícita. Não se trata, contudo, de infração instantânea de efeito permanente, mas de infração permanente que justifica reiteradas penalidades administrativas. Basta a omissão do administrado, quando deve e pode agir, para tipificar a infração administrativa que, prolongada no tempo, enseja renovada repreensão estatal.

Não se está diante de uma única conduta omissiva, mas de comportamento repetido exteriorizado em ofensa insistente a dado bem jurídico. Destarte, não se compreende que a infração decorrente da inobservância de decisão de um órgão ambiental, em sua manifestação omissiva, como delito de consumação pontual, capaz de atrair uma só penalidade. Se, após o primeiro momento de resistência ao cumprimento da decisão estatal anterior, tem-se a continuidade da omissão ilícita, atraem-se as consequências jurídico-administrativas cabíveis enquanto permanecer a inação. A falta no cumprimento do dever perdura no tempo, renovando-se a ofensa enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva.

Impõe-se reconhecer, entretanto, não se mostrar razoável aplicação de penalidades sucessivas com pequenos intervalos temporais. Com efeito, não faria sentido algum que lavrado auto de infração pelo descumprimento de uma decisão em um determinado dia, retornasse o fiscal em uma semana e lavrasse outro auto de infração, ensejando simultâneos procedimentos administrativos. Cumpra-se observar a proporcionalidade, princípio vinculante também da realidade fiscalizatória e sancionatória da esfera ambiental.

(CARVALHO, Raquel Melo Urbano. Infração ambiental continuada e os desafios pelo não cumprimento das decisões administrativas. Abril, 29, 2019. Disponível em: <<http://raquelcarvalho.com.br/2019/04/29/infracao-ambiental-continuada-e-os-desafios-pelo-nao-cumprimento-das-decisoes-administrativas>>. Acesso em 24 de outubro de 2022).

(2)

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da

notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

(3)

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

(Artigo acrescentado pelo art. 16 da [Lei nº 21.735, de 3/8/2015](#).)

(...)

Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º - O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º - Da revisão não pode decorrer agravamento de punição. (...)

(4)

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o **caput** será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

(5)

Art. 58 - O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao

órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único - A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

(...)

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 22/11/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 22/11/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 24/11/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55288441** e o código CRC **8E09F19E**.